



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO N° 232/2017

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
PL N° 6.726/2010**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais? Custeio das operadoras.
 SIM Implica diminuição de receita. Quais? (Ver observações)
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda n°) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

Há impacto orçamentário e financeiro com a criação de despesa pública, mas não foram cumpridos os requisitos elencados na LDO 2017, na LRF e no art. 113 do ADCT.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/08-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Em relação ao texto do projeto apresentado pelo autor, consta no art. 8º, §2, que a prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial.

O substitutivo apresentado pela CSPCCO faculta às operadoras a apresentação de projeto para o custeio das despesas decorrentes do fornecimento das informações de localização, com utilização dos recursos do Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações).

Já o substitutivo aprovado pela CCTCI determina que o fornecimento das informações não implicará pagamento às operadoras. Entretanto, estabelece que os órgãos de segurança deverão viabilizar, a suas expensas, no âmbito de suas instalações, o acesso às informações de localização. Possibilita ainda a utilização dos recursos do Funttel (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, instituído pela Lei 10.052/2000) para financiamento de pesquisas para o desenvolvimento de métodos ou soluções técnicas para a obtenção das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

Os dispositivos acima elencados evidenciam que a aprovação da proposição em análise, ou de qualquer dos substitutivos a ela apresentados, resultará em aumento de despesa da União. Apesar disso, não há estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco indicação da medida de compensação para o aumento da despesa, indo de encontro às disposições da LRF, da LDO 2017, do art. 113 do ADCT e da Súmula nº 1/08-CFT.

De acordo com os entendimentos reiterados da parte técnica desta Consultoria, a indicação em relação a análise relativa aos aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei e do Substitutivo da CSPCCO é pela INADEQUAÇÃO orçamentária e financeira.

Contudo, no caso do Substitutivo da CCTCI, por se tratarem de despesas operacionais de caráter discricionário, é plausível considerar que o disposto no Substitutivo não é mandatório quanto à ocorrência da despesa. Assim, é razoável considerar que o Substitutivo é COMPATÍVEL e ADEQUADO à legislação orçamentária e financeira.

Brasília, 16 de junho de 2017.

Fidelis Antonio Fantin Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira